

P A R E C E R

Nº 0681/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que determina que os serviços periódicos não emergenciais de manutenção preventiva, reparadora, decoração e/ou ornamentação nas principais vias do Município sejam realizadas em período noturno. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que determina que os serviços periódicos não emergenciais de manutenção preventiva, reparadora, decoração e/ou ornamentação nas principais vias do Município sejam realizadas em período noturno.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão em tela, há que se registrar que o legislador constituinte deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

A instituição de posturas municipais é competência legislativa comum dos poderes municipais, no entanto, em sendo ele proveniente do Legislativo deverá observar o postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), segundo o qual não se permite ingerências indevidas de um poder na seara de outro. Logo, eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar neste sentido não poderá criar órgãos na estrutura do Executivo e nem impor deveres e obrigações a órgãos e agentes daquele poder.

Pois bem, a propositura em tela pretende estabelecer que os serviços não emergenciais de manutenção preventiva, reparadora, de decoração e ornamentação sejam realizados no período noturno (entre as 22h e as 6h).

Em que pese seja perfeitamente factível, em tese, a instituição da referida postura, há de se observar que alguns desses serviços podem emitir ruídos sonoros não compatíveis com o horário. Desta forma, para que a propositura em tela possa prosperar, mister conter previsão que ressalve os limites dos ruídos sonoros no referido horário. Para maiores explicitações acerca da proteção contra poluição sonora, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 3655/2021.

Por derradeiro, vale registrar que, tratando-se de uma norma de postura, melhor andaria o legislador municipal caso viesse a promover a alteração do Código de Postura Municipal para sua inclusão, se valendo da sistemática de sanção nele contida.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que, da forma como se encontra, a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.